



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Lei nº 244 de 02 de abril de 2011

Ementa: Dispõe esta Lei sobre a adequação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) às normas da Lei Federal nº 11.947/2009, e da Resolução nº 38/2009, e altera a Lei Municipal nº 128 /2000 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Guabiraba, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e em seu nome sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo.

Art. 2º - O Programa de Alimentação Escolar tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos por meio das ações de educação alimentar e nutricional que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

§ 1º - Será considerada educação alimentar e nutricional o conjunto de ações formativas que objetivam estimular a adoção de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 2º - São consideradas, entre outras, estratégias de educação alimentar e nutricional: a oferta da alimentação saudável na escola, a implantação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, a inserção do tema alimentação saudável no currículo escolar, a realização de oficinas culinárias experimentais com os alunos, e a formação da comunidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Art. 3º - São diretrizes da alimentação escolar:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II- a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

Art. 4º - A Lei Municipal nº 096 de 09 de dezembro de 1997, que criou o Conselho de Alimentação Escolar para atender disposições da Medida Provisória nº 1979-21, de 28 de julho de 2000, vigorando com a seguinte redação:

Lei nº 096/97, estabelece:

“Art. 1º - Fica instituído o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, com a finalidade de:

- I – acompanhar a fiscalização dos recursos federais transferidos à conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II – zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município”;

Art. 5º - A Resolução nº 38 de 16 de julho de 2009 do FNDE, complementa o Art. 3º quanto às atribuições do Conselho de Alimentação Escolar ao dar outras competências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

- I - fornecer informações e apresentar relatórios a cerca do acompanhamento da execução do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) sempre que solicitado;
- II – realizar reunião específica para apreciação das prestações de conta com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares;
- III – elaborar o regimento interno, observando o disposto da Resolução nº 38/2009.

Art. 6º - Compete ao nutricionista, responsável-técnico pelo Programa, lotado no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, e planejar o cardápio da alimentação escolar.

§ 1º - O nutricionista deverá ser cadastrado no FNDE, na forma estabelecida na Resolução 38/2009 do FNDE.

§ 2º - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável e com a participação do Conselho de Alimentação Escolar municipal.

§ 3º - Deve-se respeitar os hábitos alimentares da localidade, vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Art. 7º - O Conselho de Alimentação Escolar será composto por sete (07) membros titulares da seguinte forma:

I – um (01) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois (02) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III – dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Todos os segmentos, exceto os representantes do Poder Executivo, devem ser escolhidos em assembléia específica, registrada em ata.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

§ 4º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 5º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 6º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 8º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

§ Único - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverá ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV do artigo 7º, e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 9º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária

voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

Art. 10 - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE sem justificativa, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos de I e II, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 2º - Nas situações previstas conforme incisos I, II, III e IV deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanada do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma desta lei, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 11 – Todas as reuniões do CAE são públicas, devem ser precedidas de ampla divulgação, deve ser lavrada em ata em livro próprio.

Art. 12 – Caberá ao município apresentar a prestação de contas ao CAE, discriminando o total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.

Art. 13 – O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas do município e encaminhará ao FNDE parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14 – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – comunicar ao FNDE, Tribunal de Contas, Controladoria-Geral da União, Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Art. 15. O Municípios deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 16 - Verificada a omissão na apresentação da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial junto a prefeitura.

Art. 17 – A prefeitura manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data da apresentação de contas, os documentos relativos a receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamentos efetuados relativos a receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros do Programa de Alimentação Escolar, na forma da **MP nº 1979-21/2000**, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estudando ainda, obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos Tribunais de Contas de Pernambuco e da União, FNDE, Sistema de Controle Interno da União, bem como do CAE.

Art. 18 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia ao FNDE, ao TCU, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e ao CAE, quanto às irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNAE, contendo, necessariamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

- I - a exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;
- II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, poderão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas, exceto para casos de denunciante anônimos.

§ 2º - Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), poderá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o endereço da sede da representada.

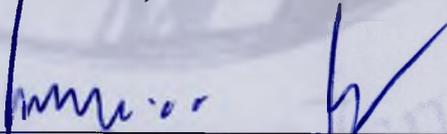
§ 3º - Quando a denúncia for apresentada pelo CAE, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de relatório conclusivo de acompanhamento da execução do PNAE, relativo ao período da constatação, o qual deverá ser assinado pelos membros titulares.

§ 4º - Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante, quando solicitado.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogando-se as disposições em contrário.

Barra de Guabiraba, 02 de abril de 2011,



Alberto George Pereira de Albuquerque
Prefeito Constitucional